



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.913738/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.751 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO.

Acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação).

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

É ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Solon Sehn, Mara Cristina Sifuentes, Paulo Sérgio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-33.957, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de Recife, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 30448.11502.20030.1.3.04-5622, fls. 001 a 005), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 20/03/2007, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da COFINS (Código 5856), cobrança não-cumulativa, apresentando o DARF as seguintes características:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
31/12/2006	15/01/2007	15/01/2007	13.674.884,33	-	-	13.674.884,33

Na DCOMP foi utilizada uma parcela daquele pagamento, no valor original de R\$38.264,46, que, com o acréscimo da SELIC acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito, também da COFINS não-cumulativa, apuração fevereiro de 2007, vencimento 20/03/2007 (mesma data de transmissão da DCOMP), no valor de R\$38.980,01.

A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão de Despacho Decisório eletrônico (fls. 006 a 008), devidamente chancelado pela autoridade administrativa competente – no caso, o titular da DRF/Recife -, do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 22/10/2009 (fls.010).

2.1 O DARF informado na DCOMP foi encontrado nos Sistemas Informatizados da RFB, mas já havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte. Diante da inexistência do crédito, a compensação não foi homologada, resolvendo-se integralmente a extinção do débito, que passou a ser exigível, com os acréscimos legais devidos, calculados desde o vencimento.

Irresignada a interessada apresentou, em 20/11/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 011 e 012), onde afirma em resumo, que o valor efetivamente devido da COFINS apurada em dezembro de 2006 era inferior ao confessado na DCTF original.

Diz que, após a análise do processo, verificou que a apuração da COFINS daquele período foi feita por estimativa, “uma vez que ainda não tínhamos o registro definitivo de todas as operações contábeis”. Quando da “apuração definitiva, onde ficou estabelecido o valor real para as contribuições”, verificou que o recolhimento foi feito a maior, dando origem ao crédito utilizado na DCOMP.

Todavia, a DCTF retificadora “não foi feita em tempo hábil, tendo permanecido por um determinado período, o valor referente à estimativa”.

Para “corrigir esta inconsistência”, comunica que, em 05/11/2009, providenciou a retificação, “informando o valor obtido pelo balanço definitivo e em conformidade com a PER/DCOMP...”. Assim, com a retificação, estaria “esclarecida a utilização do crédito pela PER/DCOMP”.

Ao final, em função das razões expostas, requer “o cancelamento da cobrança do débito no valor de R\$38.980,01”.

É que importa relatar.”

Os motivos fornecidos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE – DRJ/REC para negar provimento à Manifestação de Inconformidade da contribuinte foram sintetizados na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (art. 65 da IN RFB nº 900/2008).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§2º e 7º do art. 74 da lei nº 9.430/96).

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário (§1 do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84), mas não faz prova, por si só, do valor devido, estando sujeita a auditoria interna (art. 10 da IN/RFB nº 903/2008).

DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESSUPOSTOS.

O direito à restituição decorre do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (art. 165, I, do CTN), do qual se origina a obrigação tributária inalterável até a extinção do crédito tributário dela decorrente (art. 113, §1º, 139 e 140, do CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 333, I, do CPC), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada acerca do posicionamento acima, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual alega em seu favor que retificou a DCTF para que constasse o valor efetivamente devido a título de COFINS, e que incumbe à

autoridade administrativa que efetuou a glosa provar seus motivos, não cabendo “distribuição do ônus da prova” com o contribuinte. Anexa apenas o DACON do respectivo período.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância sob o argumento de que, tendo retificado a DCTF, restaria incontestável seu direito ao crédito.

Defende a interessada que a transmissão de DCTF retificadora para correção do montante devido a título de COFINS, seria conduta suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ocorre que, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor de COFINS efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

No que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua **liquidez** e **certeza**, na forma do art. 170 do CTN. É circunstância diversa do lançamento tributário, este sim, ato administrativo que formaliza a exigência de tributo, e que, por isso mesmo, necessita de prova da autoridade administrativa quanto aos fatos e à materialidade alegados.

Em se tratando de correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já reiteradamente por esta Eg. Turma Especial.

Ademais, cumpre observar que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório, sendo ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Por fim, a juntada do DAICON em nada modifica a situação da Recorrente, na medida em que este demonstrativo tem caráter meramente informativo em comparação com a qualidade de instrumento constitutivo do crédito tributário atribuído à DCTF.

Deste modo, não merecem guarida as alegações do sujeito passivo, pelo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecido o direito creditório.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10480.913738/2009-83
Acórdão n.º **3802-001.751**

S3-TE02
Fl. 114

CÓPIA